

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1980

NÚMERO 4

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.289, DE 7 DE JANEIRO DE 1980

Dispõe sobre identificação funcional dos Suplentes de Juiz de Casamentos

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos suplentes de Juiz de Casamentos será fornecida, pela autoridade competente, Carteira de Identificação Funcional, por ocasião do ato de sua posse.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de janeiro de 1980.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de janeiro de 1980. Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 2.290, DE 7 DE JANEIRO DE 1980

Dá a denominação de «Dr. Arnaldo Amado Ferreira» à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Dr. Arnaldo Amado Ferreira» a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de janeiro de 1980.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de janeiro de 1980. Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 235-79

São Paulo, 3 de janeiro de 1980.

A-n.º 5-80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 235, de 1979, aprovado por essa augusta Assembléia, conforme Autógrafo n.º 15.038, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

A propositura, em que seu nobre autor reproduz literalmente o texto do Projeto de lei n.º 228, de 1976, também de sua autoria, visa atribuir à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Vila Carrão, na Capital, a denominação de «Dr. Marino Costa Terra».

Contudo, associando-me, embora, às justas homenagens à memória da pessoa que se pretende cultuar, vejo-me compelido a negar acolhimento à medida não só pelo mesmo motivo que ensejou o veto anterior, aliás, examinado e mantido por essa colenda Casa Legislativa, mas também em face das normas posteriormente editadas.

Com efeito, à vista de que a Secretaria da Educação, presentemente, reitera a informação de que inexistente a unidade escolar que se quer denominar, torna-se forçosa a conclusão de que a iniciativa carece de objeto, obrigando-me, pois, a deixá-la sancionada.

Por outro lado, aos 18 de abril de 1977, foi publicada, e entrou em vigor, a Lei n.º 1.284, que, disciplinando a atribuição de patronímicos a prédios rodovias e repartições públicas, claramente dispôs que, na hipótese de estabeleci-

mento oficial de ensino, «dar-se-á preferência a nome de educador, cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situa a escola» (artigo 1.º, parágrafo único).

Essas exigências legais não foram preenchidas, cumprindo, particularmente, lembrar não ter o ilustre homenageado exercido atividades docentes.

Demais disso, a Lei n.º 1.739, de 17 de julho de 1978, impõe, cogentemente, na outorga de denominação a escolas estaduais, o aproveitamento dos patronímicos suprimidos em decorrência da implantação da lei que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º Graus, havendo, no caso em tela, 4 (quatro) patronos remanescentes da aplicação do sistema de Redistribuição da Rede Física, consoante esclarece o órgão técnico da Pasta da Educação.

Portanto, ainda que existisse o estabelecimento escolar em questão, a proposição afigurar-se-ia inviável por infringência aos citados diplomas.

Assim fundamentado o veto total que oponho ao Projeto de lei 235, de 1979, e fazendo-o publicar em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º da Constituição Paulista, devolvo a matéria à elevada reapreciação dessa egrégia Assembléia, renovando a Vossa Excelência meus protestos de alta consideração.

JOSE MARIA MARIN, Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 375/79

São Paulo, 3 de janeiro de 1980

A — n.º 03/80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 375, de 1979, aprovado conforme Autógrafo n.º 15.028, que me foi encaminhado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Objetiva a propositura ampliar para 99 (noventa e nove) anos o prazo de 20 (vinte) anos fixado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.994, de 23 de maio de 1979, para a cessão, em comodato, ao Município de Sorocaba, de imóvel ali situado, destinado ao Centro de Integração Comunitária de Sorocaba.

Impede-me acolher a medida a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste, por tratar de matéria que, embora dependente de autorização legislativa, se insere entre as de iniciativa do Governador.

Conforme tenho ressaltado em vetos anteriores, o inciso IV do artigo 16 da Constituição Paulista, ao atribuir ao Poder Legislativo competência para legislar sobre alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, apenas subordina esses atos — que são tipicamente administrativos — à prévia autorização desse Poder. A iniciativa dos projetos da espécie é, contudo, privativa do Executivo.

Para confirmar esse entendimento, basta observar que ao Legislativo compete também votar o orçamento e os programas financeiros plurianuais do Estado e dispor sobre a dívida pública estadual e a abertura e operações de crédito (artigo 16, incisos I e II); atribuição essa que pressupõe igualmente a iniciativa do Poder Executivo, ao que se confere competência privativa para enviar à Assembléia a proposta orçamentária e realizar operações de crédito, autorizadas pela Assembléia (incisos XII e XX do artigo 34).

Verifica-se, neste caso, que a providência de que cuida o projeto constitui ato da administração, integrando, assim, o elenco de atribuições privativas do Governador, estabelecidas no inciso XXIII do artigo 34 da Constituição do Estado. Com efeito, ao Executivo pelos instrumentos que detém, é que é dado saber da possibilidade da medida, de modo que, ainda que a autorização pudesse ser concedida por lei de iniciativa dessa ilustre Assembléia, seria ela inócua e, pois, inoperante, se a Administração viesse a considerar como efetivamente considerada, a providência inoportuna, inconveniente ou contrária ao interesse público a que deve atender.

Finalmente, não de se ressaltar que também quanto ao mérito a proposição se revela contra-indicada. Assim é porque o prazo fixado, de 99 (noventa e nove) anos, justificável nos contratos de concessão de serviços públicos em decorrência dos vultosos investimentos que implicam não é usual nas cessões em comodato autorizadas pelo Poder Público, precisamente por terem como objeto a transferência do uso e gozo de bem pertencente ao patrimônio do Estado.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 375, de 1979, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 624/79

São Paulo, 3 de janeiro de 1980.

A-n.º 04/80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 624, de 1979, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 15.033, que recebi, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Nos termos do artigo 1.º da propositura, fica incorporada à Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», desde que previamente aprovada pelo Conselho Universitário da UNESP, a Faculdade de Medicina de Taubaté, prevendo, o parágrafo único, que as providências necessárias para a sua efetivação serão adotadas no prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação da lei.

Assim o fazendo, a medida fere o artigo 22, inciso II, da Constituição do Estado que repetindo norma contida no artigo 57, inciso II, da Constituição da República, reserva para o Governador a iniciativa, entre outras, das leis que acresçam a despesa pública.

Ora, não obstante acarrete aumento dessa ordem — pois uma Faculdade de Medicina, dadas as suas características próprias, envolve custos elevadíssimos — a proposição não prevê a cobertura de tal majoração, conflitando, dessa forma, com o artigo 76 da Constituição do Estado, que veda seja sancionada lei que crie ou aumente despesa sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

E nem poderiam ter sido indicados esses recursos, uma vez que, envolvendo, como efetivamente envolve, acréscimo da despesa pública, a iniciativa do projeto caberia, exclusivamente, ao Governador, nos termos do preceito do artigo 22, inciso II, da mesma Constituição.

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Dispondo sobre identificação funcional dos Suplentes de Juiz de Casamentos página 1
- Dando denominação à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté Página 1

DECRETOS

- Declarando luto por três dias Página 2

CONCURSOS

- Ingresso na carreira de fotógrafo policial — Convocação Página 58
- Servidores para as Escolas Estaduais de 2.º Grau Agrícola — Classificação Página 60
- Servidores para o DER — Classificação e convocação Página 75
- Professor adjunto para a Escola de Comunicações e Artes — USP — Inscrições Página 75
- Livre docência na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto — USP — Inscrições Página 76
- Servidores para a Faculdade de Medicina de Botucatu — UNESP — Classificação e convocação Página 77